



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO T C – 12105/11

Administração Direta Estadual. Secretaria de Estado da Administração. Denúncia – Improcedência.

ACÓRDÃO AC2 - T C -02180/2011

RELATÓRIO

A Ouvidoria deste Tribunal recebeu, em 27/09/2011, representação formulada pelo licitante Almeida Bezerra e Cia Ltda. acerca de supostas irregularidades constantes do Edital do Pregão Presencial nº. 156/2011, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, para aquisição de óculos de grau, nos seguintes termos:

01. Proceder com as alterações no objeto ora licitado, trazendo a quantidade requerida do objeto que pretende adquirir a uma realidade realmente necessária, e não fictícia.
02. Proceder com a devida pesquisa de preços dos óculos prontos (armação, lente, estojo e flanelas) que servirão de base para a futura contratação.
03. Proceder com a devida pesquisa de preços para o custo operacional das licitações, quais sejam: transporte, alimentação e hospedagem, em razão da exigência destes custos neste processo e que não fazem parte dos óculos.
04. Exclusão da garantia de 5%, ou, que se mantenha, desde que o edital venha requerendo a aquisição do objeto dentro de um quantitativo real.
05. Exclusão da exigência que se faz de preenchimento de documentação burocrática que diz respeito ao órgão e não as empresas que lograrem-se vencedoras do respectivo certame.
06. Indicar a fonte de recursos.

A Auditoria após análise da matéria verificou que:

- a) No tocante ao item 1 quanto ao quantitativo a ser adquirido pela administração apenas o Órgão detém elementos para decidir o quanto pretende adquirir especialmente quando se trata de licitação para Registro de Preços.
- b) Para o item 2, qual seja pesquisa de preços dos óculos prontos (armação, lente, estojo e flanelas) a descrição do objeto em anexo contém todos os elementos suscitados pela denúncia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- c) Com relação ao item 3 "Proceder com a devida pesquisa de preços para o custo operacional das licitações, quais sejam: transporte, alimentação e hospedagem", não há lastro legal para que as despesas indiretas sejam repassadas à Administração devendo ser suportada pela licitante.
- d) O item 4 suscita "Exclusão da garantia de 5%". A garantia tem respaldo legal na casuística da Lei 8666/93 no seu art. 56.
- e) "Exclusão da exigência que se faz de preenchimento de documentação burocrática que diz respeito ao órgão e não as empresas que lograrem-se vencedoras do respectivo certame" foi levantado no item 5. Como dito, é uma questão burocrática que em nada impacta na legalidade do edital.
- f) Para o item 5 "Indicar a fonte de recursos" o TCU já pacificou a matéria no sentido de esclarecer que para a licitação para registro de preços não há obrigatoriedade de indicar a fonte de recursos na licitação, mas sim quando da realização da contratação.

E, ao final, o **órgão técnico** posicionou-se pela **improcedência da denúncia**.

Os autos foram agendados para esta sessão, **dispensadas as notificações de praxe**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL-MPJTCE

Oral, na sessão, o MPJTCE opinou pela improcedência da denúncia.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** pela **improcedência da denúncia e arquivamento dos autos**, comunicando-se o teor desta decisão ao denunciante.

DECISÃO DA 2ª. CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-12105/11, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em julgar improcedente a denúncia, comunicando-se o teor desta decisão ao denunciante e determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-Pb - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 04 de outubro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal